



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091112-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é agravante RUBIA REGINA SOUZA GONÇALVES, são agravados LUCAS RIBEIRO DA SILVA e APPMAX PLATAFORMA DE VENDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2091112-45.2025.8.26.0000

Agravante: Rubia Regina Souza Gonçalves

Agravados: Lucas Ribeiro da Silva e outra (não citados)

Comarca: São Luiz do Paraitinga – Vara Única (autos nº 1000030-56.2025.8.26.0579)

Juíza prolatora: Ana Letícia Oliveira dos Santos

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – DESCUMPRIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL BEM DECRETADO – DETERMINAÇÃO À AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS INICIAIS SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – DESCABIMENTO – INCOMPATIBILIDADE E ILEGALIDADE DA MEDIDA – SENTENÇA MODIFICADA

A falta de recolhimento das custas iniciais enseja apenas e tão somente o cancelamento da distribuição, conforme preconiza o artigo 290 do CPC

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49674

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, após acolher pedido de cancelamento da distribuição da ação ajuizada pela ora agravante, determinou o recolhimento do valor das custas iniciais.

Pretende a agravante seja decretada a isenção do pagamento em questão, argumentando, em síntese, que a exigência das custas iniciais não se justifica diante do pedido de cancelamento da ação formulado antes mesmo da citação das partes contrárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2091112-45.2025.8.26.0000

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido encaminhado diretamente a julgamento, haja vista a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

Inicialmente, à luz da declaração de pobreza firmada, com fulcro no disposto no art. 98, § 5º, do CPC, concedo à agravante os benefícios da justiça gratuita para isentá-la do recolhimento do preparo do recurso.

No mérito, respeitado o convencimento da douta magistrada de primeiro grau, o agravo comporta provimento.

Consoante se verifica, a agravante teve indeferida a concessão da gratuidade da justiça, circunstância que a motivou a desistir do prosseguimento da demanda, assim o fazendo mediante pedido de cancelamento da distribuição, o que foi acolhido pela decisão recorrida, com fundamento no disposto no art. 290 do CPC, determinando-se, entretanto, o recolhimento das respectivas custas.

Sendo assim, tem razão a agravante.

Ora, a extinção do feito se deu exatamente em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2091112-45.2025.8.26.0000

do não recolhimento das custas iniciais, de modo que fazê-lo, importaria na reforma da decisão e prosseguimento da demanda, o que mostra absolutamente contraditório.

Ademais, dispõe o artigo 290 do CPC que se a parte, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas, a distribuição da ação será cancelada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o não recolhimento de custas, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem a citação do réu, enseja apenas e tão somente o cancelamento da distribuição - Reforma da r. decisão agravada, para afastar a determinação de pagamento de custas remanescentes, após a extinção do processo sem julgamento do mérito, antes da citação do réu, sob pena de inscrição na dívida ativa tributária. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150623-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª. Vara Cível; data do julgamento: 22/08/2016; data de registro: 25/08/2016).

CUSTAS JUDICIAIS NÃO RECOLHIDAS APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2091112-45.2025.8.26.0000

ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AFASTADA - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (TJSP; Apelação 1029018-50.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2018; Data de Registro: 02/02/2018).

Destaque-se que, consoante determina o artigo 4º, I, da lei estadual 11.608/2003, a taxa judiciária deve ser recolhida no momento da distribuição do processo, ou, na falta desta, antes do despacho inicial. Em assim sendo, o cancelamento da distribuição do processo, com a consequente extirpação do ato do mundo jurídico, implica necessariamente na inexigibilidade da taxa judiciária.

Em suma, não há nenhuma razão jurídico-processual para manter a determinação judicial de recolhimento das custas iniciais de demanda extinta exatamente pela ausência de tal diligência.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para o fim de cassar a decisão que determinou à autora o recolhimento das custas iniciais.

ANDRADE NETO

Relator